

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA ZONA RURAL BRASILEIRA: UM REFLEXO DE 300 ANOS DE ESCRAVIDÃO

Anna Luíza de Faria Lima
Universidade Federal de Uberlândia
Trabalho de Conclusão de Curso
E-mail: annaluizalima@adm.ufu.br

RESUMO

A escravidão tradicional vivenciada no Século XIX ainda apresenta seus reflexos no século XXI. As condições de trabalho análogas à escravidão ainda perduram, traçando uma realidade abusiva da mão de obra humana, não só no Brasil, mas também em grande parte do mundo. O objetivo neste trabalho é caracterizar a escravidão moderna na zona rural brasileira e permitir uma visão realista das condições de trabalho existentes no Brasil. De forma breve, utiliza-se, neste artigo, dados secundários buscados em blogs e informativos judiciais para caracterizar as condições de trabalho análogas à escravidão na zona rural brasileira. Acredita-se que as condições de trabalho observadas não constituem uma exceção da realidade do trabalhador brasileiro e, muito menos, um sinal de que exista um órgão eficiente e responsável pela punição dos mesmos, por esse motivo o tema abordado permanece atual e de grande relevância para caracterização das condições de trabalho existentes no país. Com a pesquisa, foram elencadas características comuns na maioria dos casos observados. Os resultados apontam que muito mais do que crimes trabalhistas, as situações constituem crimes contra a dignidade humana, apoiados pela impunidade e financiados pela corrupção, de modo que a cultura de submissão existente na sociedade brasileira é apenas um dos fatores pelos quais ainda escreve-se sobre escravidão nas organizações.

Palavras-chave: Escravidão Contemporânea. Zona Rural. Crime. Impunidade.

ABSTRACT

Traditional slavery experienced in the nineteenth century still has its reflexes in the twenty-first century. Working conditions analogous to slavery still persist, tracing an abusive reality of human labor, not only in Brazil, but also around the world. The objective of this study is to characterize modern slavery in Brazil's countryside and to allow a realistic view of the working conditions in the country. Briefly, this article uses secondary data from blogs and judicial information to characterize the working conditions analogous to slavery in Brazil's countryside. It is believed that the observed working conditions do not constitute an exception to the reality of the Brazilian worker and, even less, a sign that there is an efficient body responsible for their punishment, for this reason, the theme addressed remains current and of great relevance to characterize the labor conditions in Brazil. Thus, common characteristics were listed in most of the observed cases. The results show that much more than labor crimes, situations constitute crimes against human dignity, supported by impunity and funded by

corruption, so that the culture of submission in Brazilian society is just one of the reasons why we still write about slavery in organizations.

Keywords: Contemporary Slavery. Countryside. Crime. Impunity.

INTRODUÇÃO

A escravidão contemporânea está em toda parte, sendo que suas raízes antigas na história da humanidade por vezes mascaram uma realidade alarmante: em nenhum momento da história existiram tantas pessoas em situação de escravidão. Segundo dados do site *50forfreedom* (2018) há mais de 25 milhões de crianças, mulheres e homens vivendo em situação de escravidão contemporânea; isto significa a cada 1000 pessoas que habitam o mundo 3 foram submetidas ao tráfico de seres humanos, a servidão por dívida, ao trabalho doméstico forçado e outras tantas formas de servidão que caracterizam a escravidão contemporânea.

As estimativas mundiais de acordo com a *Global slavery index* (2019) apontam para três padrões principais de identificação da escravidão contemporânea ao redor do mundo. O primeiro padrão é observado em países que vivem em conflito, seja por questões políticas religiosas ou territoriais, uma vez que tais conflitos promovem a vulnerabilidade humana devido à ausência de governança, de acesso a itens de necessidade básica, como educação, assistência, saúde e alimentação. O segundo padrão é caracterizado pelo trabalho forçado imposto pelo Estado que recruta pessoas para participar de trabalhos em setores como agricultura, construção civil de obras governamentais e trabalhos de natureza militar. Finalmente, o terceiro padrão se dá pela presença da escravidão contemporânea em países altamente desenvolvidos e países em desenvolvimento que exploram a vulnerabilidade humana em benefício de lucros exorbitantes para grandes empresas.

Conduziu-se este artigo com o objetivo de caracterizar a escravidão contemporânea na zona rural brasileira e permitir uma visão realista das condições de trabalho existentes no Brasil. Por meio de pesquisa documental foi construído um parâmetro de comparação entre a escravidão tradicional e a moderna, de forma que seja possível divulgar o lado mais obscuro e impune das organizações. Os resultados serão apresentados a partir de reportagens dos casos mais relevantes em cada estado brasileiro, desvendando o histórico dos proprietários das fazendas inspecionadas.

Inicialmente, é apresentado o arcabouço teórico. Em seguida, serão descritos os procedimentos metodológicos e os resultados obtidos com a pesquisa. Ao final serão apresentadas as considerações finais e as oportunidades de extensão da pesquisa.

1.1 Escravidão contemporânea como prática de gestão

Os estudos sobre organizações, em sua maioria, vangloriam seu lado bom, criando teorias e padrões de comportamento positivos, tratando de forma secundária e, por vezes, negligenciando, os absurdos protagonizados por trabalhadores que, devido à necessidade de sobrevivência, se tornam vulneráveis perante as organizações. Dessa forma, velam-se os erros, os crimes, as ilegalidades e os acidentes que caracterizam um quadro de escravidão contemporânea. Para Payne (2012) ao passo que as organizações assumiram protagonismo na sociedade contemporânea, questionamentos quanto a sua atuação deram início a análise da criminalidade corporativa como um fenômeno sociológico complexo e sem respostas.

As organizações em contextos atuais são passíveis de interpretações diante de suas ações. Dessa forma, os crimes corporativos podem estar associados ao seu desempenho, diante da escolha do objetivo, sendo incentivados pela estrutura, processo, cultura e, principalmente, os interesses. Não importa quais serão suas consequências, ou os custos incorridos pelos crimes, a dignidade humana não estará em pilares semelhantes aos do lucro empresarial. Ou seja, a busca por maiores desempenhos leva as organizações a adotarem práticas que lesam a sociedade em geral, nessa perspectiva que prioriza o impacto econômico, a corrupção aparece como um aliado para as organizações, possibilitando um novo objeto de estudo das ações organizacionais corruptas, para Abramo (2005) “se a corrupção é importante economicamente, então se torna importante medi-lá”.

Aspectos como a impunidade, a corrupção, a impotência e o poder concentrado nas mãos de quem detêm influência econômica são consequências e oportunidades de disseminação e cultivo da escravidão, seja ela por meio da mão de obra barata, sexual ou hereditária. Sabe-se que, nos aspectos legais, a escravidão já teve seu fim decretado; no entanto, em países como o Brasil, existem brechas para o que se chama, metaforicamente, de escravidão contemporânea, ou seja, a compra e venda de pessoas já não existe, mas as condições miseráveis de vida, o pagamento inapropriado, as ameaças e as violências física e

psicológica estão longe do fim. Para Leonardo Sakamoto, presidente da ONG Repórter Brasil, a quantidade de pessoas desempregadas e em situação de extrema pobreza, diminuiu o custo para que “empregadores” consigam encontrar pessoas que devido à necessidade se tornam vulneráveis e suscetíveis a trabalhar em condições degradantes.

“[...] mais do que simples anomalia, o fenômeno do trabalho escravo aponta para todo um corpo doente; é a parte integrante de um novo modelo, e por isso cobra respostas rápidas e variadas, pragmáticas e criativas, globais e o mais possível contundentes. Também por isso, não exige apenas iniciativas oficiais, mas o esforço de todas as pessoas disponíveis. [...]” (VIANA, Márcio Túlio, 2006)

Um tipo de violência comum observado no que é considerado escravidão contemporânea, de acordo com a legislação brasileira atual, consiste em qualquer atividade realizada de maneira forçada e desenvolvida sob condições degradantes em que o empregador de forma ostensiva vigia o seu funcionário e o impede de deixar o seu local de trabalho. Segundo a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete), todo expediente que cause prejuízos à saúde física ou mental, seja por circunstâncias de intensidade, frequência ou desgaste, é considerada uma jornada exaustiva.

Sabe-se que a extensão da legislação trabalhista no meio rural aconteceu há mais de 45 anos, logo o conhecimento sobre o que é obrigação do empregador em termos de direitos trabalhistas e o que é considerado um crime não é algo novo. De acordo com o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, está assegurado ao trabalhador dentre outras coisas:

Art. 7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. [...] (JUSBRASIL, 2019, s/p).

Além disso, em sua grande maioria os detentores de propriedades rurais que utilizam da coação e da negação de liberdade para garantir suas altas margens de lucro são pessoas

altamente esclarecidas e assessoradas por escritórios jurídicos e contábeis que, juntamente a seus contratantes, corroboram para a permanência desse padrão de servidão.

São diversos os setores que utilizam trabalho forçado no mundo, dentre eles em ordem decrescente de atividades que mais exploram o trabalho humano são apontados, as indústrias que produzem aparelhos eletrônicos, as indústrias têxtil, o setor de pesca, a exploração do óleo de coco e o cultivo da cana de açúcar. De acordo com dados do G20 (2018), esses setores movimentaram mais de 354 bilhões de dólares, sendo que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que o lucro com a escravidão contemporânea seja o equivalente à soma dos lucros das quatro empresas mais rentáveis do mundo; ou seja, a escravidão contemporânea é, de fato, uma “fábrica de dinheiro”.

1.2 Da escravidão tradicional à escravidão contemporânea

O tráfico negreiro foi um tipo de negócio bastante lucrativo no início do capitalismo, e deixou marcas que, mesmo hoje, diante da modernização e criação de medidas de proteção, como as leis, ainda assombra a sociedade. Está marcado na história do Brasil um passado de quase três séculos de seres humanos trazidos de várias partes do continente africano, em condições insalubres, desumanas e contra a sua vontade, para a América. Era a dignidade humana sendo dominada para o acúmulo de riquezas da época, que, de acordo com Viana (2007, p. 37), “[...] como sucede em todos os tempos, submissão e resistência conviviam lado a lado”.

Em pleno século XXI a escravidão ainda existe, em duas formas: em condições degradantes ou contra a vontade do trabalhador. A exploração refere-se à prática desse crime que está escondida em fábricas, fazendas, organizações de portas fechadas e diversos outros tipos de trabalhos em condições onde exista o aproveitamento de trabalho e o afrontamento dos seus direitos humanos, tais como a vida, a liberdade e a dignidade, de acordo com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto [...] (JUSBRASIL, 2014, s/p).

Autores contemporâneos criaram a metáfora da escravidão contemporânea, sendo que os mesmos fazem uma comparação diante da vida dos antigos escravos, aqueles que enfrentaram os navios negreiros e os atuais trabalhadores que vivem este lamento. Na época, os escravos eram submetidos a algemas para imobilização enquanto não estavam trabalhando. Atualmente, o conceito de algema, teoricamente, é símbolo de uma ligação que prende o homem ao seu trabalho. Portanto, compreende-se que as cadeias da nova escravidão nem sempre são físicas: o medo, o isolamento e as dívidas são usados para reter uma pessoa contra a sua vontade, ou seja, são os novos grilhões.

De acordo com Ciconetto (2014), os tipos de escravidão contemporânea podem ser classificados em sete categorias. A **primeira** delas é a servidão. Estima-se que 20 milhões de pessoas trabalham em condições de servidão, ou seja, jornadas exaustivas, sem folgas e recebimento do pagamento em forma de alimentação básica, caracterizando o primeiro tipo de escravidão. Já a **segunda** caracteriza-se pela atuação da classe política, assim como a de indivíduos particulares que captam de forma ilegal pessoas para o trabalho forçado. A **terceira** categoria diz respeito a crianças expostas a altos riscos e condições de exploração, incumbindo-as de serviços que não lhes cabem. A **quarta** categoria é a prostituição infantil, no qual crianças são sequestradas ou compradas e obrigadas a ingressar no mercado do sexo. A **quinta** implica no transporte e comércio de seres humanos, em sua maioria mulheres e crianças, em prol do lucro. Na **sexta** categoria, são elencados casos de matrimônios forçados, em que mulheres e jovens são obrigadas a casarem-se sem possibilidade de escolha de seus cônjuges. Por último, a **sétima** categoria, temos a escravidão tradicional, em que a pessoa é tratada como propriedade e, por isso, pode ser comprada e/ou vendida.

Enfim, percebe-se que há uma diferença considerável do trabalho escravo em distintas épocas. O fato de a escravidão ter sido abolida em 1888 e, mesmo assim, termos esse tipo de trabalho, enfatiza a prática deste crime ainda permanecer impune. Segundo a Global Slavery Index (2018), cerca de 24 milhões de pessoas são forçadas a viver em regime de escravidão, em todo o mundo. Além disso, há uma comparação feita pela OIT que alega que a escravidão contemporânea gera lucros de mais de 32 bilhões de dólares para senhores de escravos, “mais do que toda a produção da Islândia, Nicarágua, Ruanda, e Mongólia combinados e não é apenas um problema em países pobres e distantes; um pouco menos da metade, cerca de \$15,5 bilhões, é feito em países ricos industrializados” (OIT, 2014).

A escravidão contemporânea, segundo Crane (2013), foi gradualmente transformada e incorporada como prática de gestão. Ao avaliar as relações de trabalho sub-humanas pelo ângulo administrativo, observa-se que as empresas utilizam de práticas ilegítimas para minimizar seus custos sem considerar os impactos que tais atividades empresariais geram nas periferias do capitalismo. Para este autor, a ausência de entendimento sobre responsabilidade social com o sistema produtivo, associada a uma realidade de pobreza, sustenta os trabalhos periféricos que produzem uma vasta gama de produtos, mantendo a escravidão como parte necessária para crescimento da economia mundial.

Ainda que, segundo Quirk (2006), não exista uma definição universal comum, principalmente no que tange ao campo legal, sobre o entendimento do que é a escravidão contemporânea, existem características e práticas comuns que devem ser tratadas e acompanhadas como ações não apenas ilegais, mas criminosas.

A diferença entre ilegalidade e crime é necessária, pois qualifica a gravidade do ato humano, uma vez que todo crime parte de alguma ação que pode ser uma ilegalidade ou uma legalidade passível de punição. Sendo assim, legalidade diz respeito a um atributo jurídico de um ato de qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, que indica se é ou não contrário à lei, ou seja, se está inserido ou não no que é permitido pelo sistema jurídico. Desse modo, se o atributo for positivo, o ato é legal, e, do contrário, é ilegal. Crime, nos termos jurídicos, é o ato mais grave entre os tipos de infração. “Pimentel (1990, p.96) diz que o conceito forma caracteriza o crime como sendo todo ato ou fato que a lei proíbe sobre ameaça de uma pena; conceituando-o como o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência.” Crime é qualquer ação legalmente punível, é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena. Os crimes podem ser contra a pessoa, contra a honra, o patrimônio, a administração pública, a dignidade sexual, a incolumidade pública, o patrimônio histórico e de caráter econômico.

Para Capez (2010), no que tange à escravidão, o crime de redução à condição análoga à de escravo consiste na submissão total, absoluta, de uma pessoa a outra. De acordo com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o crime está dividido em quatro situações: cerceamento de liberdade de se desligar do serviço, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva, que são características da escravidão contemporânea ainda existente. Condições degradantes de trabalho ferem não apenas a liberdade, mas também a dignidade humana, transformando a mão de obra humana em algo

descartável. Jornada de trabalho exaustiva não é considerada no sentido de duração da mesma, mas no âmbito de como a saúde e a segurança do trabalhador é negada durante esta jornada.

Segundo Feliciano (2014), a expressão “condição análoga à de escravo” não visa apenas uma situação jurídica, ela refere-se a um estado de fato em que a pessoa perde a própria personalidade e, por isso, é tratada como simples coisa, privada de direitos fundamentais mínimos. Nesse cenário, a liberdade humana fica integralmente anulada diante da submissão da pessoa a um senhor.

Desse modo, faz-se verdade que os casos de condições análogas à escravidão, ou a escravidão contemporânea, ainda presentes no Brasil, são interpretados e julgados tanto como ilegalidades quanto como crimes, variando de acordo com a percepção de quem abre o processo de investigação em relação ao enquadramento da conduta do agente. Isso demonstra que, apesar da existência de uma lei que previne e regula a situação do trabalhador, essa não se faz tão eficiente no que diz respeito a sua execução e cumprimento.

Destacam-se três pilares que suportam esses crimes e fazem com que eles se perpetuem diante da sociedade, quais sejam: a impunidade, a reincidência e a desigualdade social. A impunidade traz como consequência a reincidência, diante da má fiscalização e com as barreiras naturais traçadas, tais como a dificuldade da fiscalização em fazendas por serem fora da cidade, em áreas não asfaltadas que os órgãos governamentais consideram intransitáveis. Hoje esta prática da reincidência não possui medidas drásticas, de acordo com dados da OIT 60% dos trabalhadores resgatados retornam a exploração, para romper esse ciclo vicioso é necessário endurecer as ações corretivas e ampliar o foco do Ministério do Trabalho que é apenas libertar os escravos, para que desta forma a empresa fiscalizada não tenha possibilidade de obter outros trabalhadores e sujeitá-los as condições encontradas anteriormente.

A justiça estabeleceu medidas preventivas apenas em 2003, quando percebeu a existência dessas práticas em território nacional. Luiz Inácio Lula da Silva, o então presidente da República, lançou uma política para a eliminação do trabalho escravo, chamado “Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo” (CONATRAE), em que o próprio Ministério do Trabalho atuava. Do ano da sua implantação até 2010, foram libertados 35.000 trabalhadores. Na época, por uma pesquisa feita pelo Jornal Dia-A-Dia, identificou-se que o trabalho escravo tem uma forte presença na pecuária bovina, seguido da cana de açúcar, produção de carvão (para produção de ferro gusa) e agricultura da soja, algodão e milho.

Agronegócio pode ser definido como um conjunto de atividades que, associadas, garantem a produção, transformação, distribuição e consumo de produtos originários da agropecuária. De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, corresponde hoje a 22% do PIB brasileiro, o que equivale a R\$ 918 bilhões. E a tendência é de crescimento. Apesar dessa importância, o agronegócio deve ser desenvolvido de forma responsável. (JORNAL ECOLOGIA, 2013, p.9)

A importância do agronegócio para o crescimento e desenvolvimento de diversos setores no Brasil, os quais estão interligados ao plantio e à criação de animais para consumo, é evidente, e por isso ele é bastante incentivado. No entanto, é preciso levar em consideração o preço que se paga por regulamentações falhas e fiscalizações corruptas que permitem o desenvolvimento dessas atividades de maneira irresponsável. Conforme Esterici (1994, p. 60), “O Estado é responsável direto pela implantação do sistema repressivo sobre a força de trabalho; outras vezes sua responsabilidade é indireta, na medida em que implementa políticas que provocam a adoção de práticas repressivas por parte dos empregadores”.

A falta de conhecimento por parte da sociedade em relação ao modo como são produzidos os produtos consumidos isola os crimes cometidos para que as necessidades sociais sejam atendidas. O isolamento desses crimes permite que os mesmos sejam recorrentes e impuníveis, de modo que se tornam exemplos de grande faturamento a baixos custos. O agronegócio brasileiro se tornou aliado do governo e, com isso, ganhou carta branca para a transgressão de crimes ambientais, sociais, lavagem de dinheiro, entre outras ações que corroboram com a manutenção das mazelas sociais. Sendo assim, o cenário rural no Brasil é caracterizado por alta produtividade paga por trabalho escravo, crimes ambientais e abrigo para o crime organizado; além disso, segundo Sakamoto (2007), o isolamento geográfico é um fator incentivador, uma vez que a distância das grandes cidades dificulta a fiscalização e impede que os trabalhadores consigam se libertar.

A análise histórica das condições sociais e econômicas nas zonas rurais do país deixa clara a opção pela propriedade capitalista da terra, de modo que o Estado transferiu não só grandes extensões de terra, mas também recursos naturais para o domínio privado e, conseqüentemente, há a exploração inadequada e a prática de condições de trabalho análogas à escravidão para a manutenção dos altos índices de lucro. O trabalho escravo contemporâneo nas fazendas brasileiras é recorrente e, por vezes, desconhecido. Trata-se de pessoas trabalhando em condições degradantes para cumprir as dívidas contraídas com fazendeiros que, conduzidos por grandes empresas, condicionaram a escravidão contemporânea em um

regime em que a dívida é o elemento que produz e reproduz o cativeiro do trabalhador. Por isso, segundo Fernandes (2007), existe, na prática de trabalho escravo, uma racionalidade que decorre da busca incessante de meios para reduzir custos e ser mais competitivo no mercado, cada vez mais moderno e globalizado.

Conforme dito anteriormente, no trabalho escravo executado na zona rural, o trabalhador está submetido a coerções físicas ou morais, devido às condições desonrosas de trabalho. Condições estas que ferem os princípios do Artigo 203 do Código Penal: “frustra, mediante fraude ou violência, direito assegurada pela legislação do trabalho”.

Alguns trabalhadores são tentados por propostas satisfatórias de emprego buscadas por outros trabalhadores que exercem a função de recrutar a mão de obra para locais longínquos. Ali, vivem em ambientes inóspitos, onde há a sonegação dos direitos trabalhistas, além de condição de vida inadequada.

A forma mais encontrada de trabalho escravo no âmbito rural é a da dívida. Começa por um processo de aliciamento em que o trabalhador contrai um débito para a compra de mercadorias e alimentos com o fazendeiro que será pago mediante os serviços prestados. Contudo, os preços são superfaturados, o que resulta em um endividamento do trabalhador que acaba nunca recebendo o salário, acumulando dívidas infinitas com o patrão.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia adotada para este artigo foi a pesquisa documental. Uma vez que se visa descrever as características do trabalho escravo nas fazendas brasileiras, utilizou-se reportagens, vídeos e textos referentes ao tema.

Inicialmente, realizou-se pesquisa em uma reportagem feita pelo Repórter Brasil, uma Organização Não Governamental (ONG), fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o intuito de promover uma reflexão e ação sobre a violação aos direitos trabalhistas no Brasil. A organização apresenta em seu site reportagens, investigações jornalísticas, pesquisas e metodologias educacionais que têm sido usadas como instrumentos de combate à escravidão contemporânea.

A reportagem inicial era descrita como “Operações de Trabalho Escravo”, e descrevia uma ação feita em conjunto com o Ministério Público do Trabalho que quantificou e abordou o trabalho escravo em todo o Brasil. Em 2015, foram realizadas mais de 170 operações de fiscalização em estabelecimentos e 1.674 pessoas em situação

análoga à escravidão foram libertadas. Além disso, a reportagem contava com um anexo relacionando os proprietários dos estabelecimentos abordados em uma lista, nomeada de “lista suja”, que se referia às pessoas que respondiam a processos na Justiça em relação a esse tipo de crime.

A reportagem abordava diversos estabelecimentos no Brasil que foram inspecionados, contudo, decidiu-se focalizar apenas as denúncias de trabalho escravo ocorridas em fazendas brasileiras. Ao todo, foram 1.160 fazendas nos 20 estados que apresentam fazendas registradas.

Tratando-se das informações sobre a “lista suja”, a princípio buscou-se, a partir do nome dos proprietários das fazendas, o número e a sentença dos processos abertos para investigação das condições de trabalho. No entanto, devido à dificuldade de acesso a essas informações, em comunhão com os casos já prescritos e também aos casos ainda abertos, foi alterado o critério de análise para caracterizar as condições de trabalho nas fazendas. Desse modo, observou-se que haviam reportagens relacionadas a todas as fazendas analisadas devido à recorrência dos casos e à posição social ocupada pelos proprietários das mesmas. Com isso, elegeu-se os casos com o maior número de escravizados em cada um dos 21 estados analisados, para identificar os aspectos comuns e, assim, agrupá-los em quatro categorias distintas.

Alguns trechos das reportagens utilizadas como objeto de estudo:

“Pelo menos um em cada dez deputados federais teve sua campanha financiada por empresas flagradas utilizando mão de obra análoga à escrava. Na eleição de 2014, 51 dos 513 parlamentares eleitos receberam R\$ 3,5 milhões de empresas que estão ou estiveram presentes nos cadastros de empregadores autuados pelo crime.” (LOCATELLI, Piero).

“O ônibus clandestino lembra Marcos, saiu lotado do centro, à noite. Como os demais, ele levou uma boroquinha (espécie de mochila), com rede, roupas e R\$ 25 adiantados por “Meladinho” para alimentação – deixou os outros R\$ 25 com a mãe. Em Santa Inês, no Maranhão, embarcaram num trem. Marcos desconfiou quando “Meladinho” disse que não seguiria viagem, o que é praxe. Se soubesse ler, pensou, tentaria voltar para casa sozinho. Na penumbra, entrou no trem. Então, nova surpresa: foi colocado no vagão de cargas, entre as malas, com a orientação de não circular nos vagões. E assim foi. Por volta das duas da manhã, desceu na última parada, no meio de um matagal. Poucos metros adiante, subiu, com os demais, num caminhão pau de araras onde seguiram até alcançar os portões da fazenda Brasil Verde, em Sapucaia, no Pará” (LARIZZE, Thais).

A tabela 1, a seguir, apresenta, de forma resumida, os dados encontrados, destacando o estado da federação, o município, o nome da fazenda, o número de escravizados e o nome do proprietário da fazenda.

Tabela 1 – Fazendas fiscalizadas e autuadas devido ao trabalho escravo contemporâneo.

UF	Município Brasileiro	Nome da fazenda	Número de escravizados	Nome do Proprietário
AC	Rio Branco	Fazenda Santa Mônica	38	Esmeraldino Saturtino da Silva
AL	Roteiro	Fazenda Gunga	51	Nivaldo Jatobá Empreendimentos
AM	Boca do Acre	Fazenda Vitória	13	Wilmar Cesário Rosa
BA	Jaguaquara	Fazenda Roda Velha	6	Associação comunitária cultural
CE	Groaíras	Fazenda Morro Alto	26	José Alberto Rocha
ES	São Mateus	Fazenda Nova Fronteira	75	Antonio Carlos Martin
GO	Brazabrantes	Fazenda Barra do Capoeirão	181	José Essado Neto
MA	Altamira do Maranhão	Fazenda Norte e Sul	21	Terezinha Almeida dos Santos Silva
MT	Nobres	Morro Grande	7	Gilmar Secchi
MS	Bonito	Fazenda Santa Tereza/ Raio	9	Maria Thereza Junqueira Carvalho
MG	Bom Jesus da Penha	Fazenda Vale S.A	309	Vale S.A
PR	Paranavaí	Fazenda Coelho	2	João Félix de Oliveira
PA	Água azul do Norte	Fazenda Água boa	15	Evaldo José Fernades Filho
PI	Jerumenha	Brejo	55	Veleiro Agrícola S/A
RS	São Francisco de Paula	Fazenda Capão ralo	13	José Adair Morais
RJ	Rio de Janeiro	Caçapava	11	Caçapava empreitada de lavouras
RO	Vilhena	Fazenda Rio Vermelho	1	Oscar Eugenio Zolinger
RR	Cantá	Impala	1	José Ribamar Silva Trajano
SC	Nova Veneza	JBS Alves	9	JBS Alves alojamentos
SP	São Paulo	David Sanchez Layme	4	David Sanchez Layme
TO	Porto Nacional	Fazenda Castelo	9	Luciano Rosa do Nascimento
TOTAL			856	

Fonte: Repórter Brasil, 2014.

Nas 21 fazendas identificadas nas denúncias de trabalho escravo, conforme as reportagens analisadas, o número de escravizados é de 856 pessoas.

Retomando o objetivo desta pesquisa, observa-se, por meio de pesquisa documental, que o trabalho análogo à escravidão não é uma exceção às condições de trabalho oferecidas no Brasil e, por isso, não deve ser tratada como tal. O fato de ainda existirem condições miseráveis de vida e situações deploráveis de exploração da mão de obra humana vai muito além da cultura de submissão existente em nossa sociedade devido às diferenças entre classes, extrapola os objetivos de vida de cada indivíduo e demonstra como a política brasileira e os sistemas responsáveis por fiscalizar e assegurar os direitos dos cidadãos são falhos. Uma vez que se tem um governo conivente com práticas absurdas, como a condição exposta ao longo deste artigo, é praticamente impossível prever uma data para o fim de tantos maus tratos e falta de respeito com a vulnerabilidade do ser humano menos favorecido.

Analisa-se que os casos de trabalho análogo à escravidão na zona rural brasileira apresentam aspectos comuns na maioria dos casos pesquisados. Foram consideradas 21 fazendas, uma em cada estado, e foi observado que, apesar das diferenças culturais, geográficas, econômicas e sociais de cada região, certas ações características são recorrentes em todas elas. Para maior credibilidade na apresentação dos resultados, foi apresentada uma tabela com o resumo dos casos analisados. Além disso, serão citados trechos de reportagens referentes aos crimes analisados, caracterizando o trabalho análogo à escravidão na zona rural brasileira como reflexo de características comuns advindas de um passado histórico e cultivadas na realidade moderna.

Com o empecilho de utilizar as plataformas com acesso aos processos, decidiu-se averiguar reportagens sobre esses casos, e foram encontradas notícias sobre o comportamento dos proprietários, a rotina dos escravos e outros crimes que estão atrelados às fazendas e ao ineficiente serviço de fiscalização. A seguir, apresentam-se as temáticas identificadas nas reportagens analisadas, que caracterizam o trabalho escravo na zona rural brasileira.

3 RESULTADOS

Nesta seção são descritos os resultados da pesquisa e apresentado quatro padrões comuns que caracterizam a escravidão contemporânea na zona rural brasileira.

3.1 Geração para Geração

Há mais de 300 anos o Brasil foi colônia de exploração e guardou, desse tempo, o cultivo da submissão, a permissão de condições de trabalho deploráveis, as diferenças sociais e raciais, o abuso de poder e, sobretudo, a falta de cuidado e respeito com a dignidade humana.

Durante o período de pesquisa e tabulação dos dados extraídos de trabalhos realizados previamente, observou-se que a condição de escravo em diversos casos passa de geração para geração, ou seja, avós, filhos, netos e bisnetos condicionados e aprisionados em regime de submissão. O principal problema dessa característica do trabalho nas zonas rurais brasileiras é a inexistência de uma perspectiva de vida diferente, sendo que quem nasceu no regime de escravidão, muitas vezes, desconhece outro modo de viver e acaba prisioneiro não só do seu senhor, mas refém de uma algema mental que anula qualquer iniciativa de luta e construção de um futuro diferente do vivido por seus antepassados. O trecho a seguir é ilustrativo dessa caracterização.

Não senti nada, né? Temos que trabalhar. Não tem nada que sentir. Vai fazer o quê? Não tem outra situação [...] “A gente não tem os direitos”, resume José. “Tem gente que pergunta: Você está trabalhando sem registrar [a carteira de trabalho]?” Mas o que a gente vai fazer? Eu criei cinco filhos, mas toda vida trabalhando pesado, sem ter folga, suando, passando necessidade no mato, deixando a família longe por 15 dias, muitas vezes sem condição nenhuma. “É por aí”. [...] É uma questão de luta diária para garantir o básico, e vem de pai pra filho (REPÓRTER BRASIL, 2010, s/p).

O acesso à informação poderia prevenir a recorrência dessa realidade de trabalho, mas como garantir que a informação chegue a uma pessoa que muitas vezes foi privada do direito de possuir um documento de identificação, privada de buscar conhecimento e experiência em algo diferente daquilo que ela foi ensinada a acreditar que é trabalho.

3.2 Isolamento

Devido às longas distâncias entre as fazendas e a zona urbana, é criado um isolamento geográfico que torna o trabalhador vulnerável à exploração, uma vez que o mesmo desconhece o local o qual se encontra e não possui contato algum com pessoas externas à propriedade, ficando suscetível a armadilhas. Além do isolamento geográfico, percebe-se que

os casos são tratados de forma isolada como se fossem exceções da realidade do trabalhador brasileiro, o que dificulta a repercussão desses na mídia e o conhecimento por parte da sociedade das diferentes realidades ainda existentes, abrindo brechas para a falta de fiscalização e a impunidade, como explícito no trecho a seguir:

O que nos tem deixado frustrados até agora é a insuficiência gritante do processamento de crime de trabalho escravo na esfera penal. Podemos dizer que quase todos os casos têm sido processados na esfera trabalhista. Não há nem 60 condenações penais. Se compararmos com o número de fazendeiros flagrados [explorando trabalhadores em condições análogas à escravidão], isso não representa nem 5%. No máximo foram 10% de todos os casos. (R7, 2012, s/p)

O isolamento nesses casos deixou de ser apenas geográfico, existe uma distância social enorme que por vezes permite que essas pessoas não sejam vistas, não sejam ouvidas, não sejam acolhidas pela sociedade, ao ser submetido a um ambiente afastado e de difícil acesso, o trabalhador desconhece o que está fora daquele lugar, não tem contato com outras pessoas, se torna refém do seu isolamento.

3.3 Ligações de poder e cobertura do Estado

Verificou-se que, na grande maioria dos casos tabulados anteriormente, a inexistência de punição é justificada pelo poder político pertencente aos proprietários das fazendas e pela cobertura fornecida pelo governo, que trata os casos de trabalho análogo à escravidão de maneira isolada, como se os mesmos fossem exceções existentes em poucas regiões brasileiras, e não exerce o seu papel enquanto responsável pela punição de tais condições.

O trecho a seguir ilustra as ligações de poder dos empresários do agronegócio.

Outro caso emblemático é de José Esado Neto, atual segundo suplente do PMDB para deputado estadual em Goiás. Trata-se de figura pública bastante influente com tradição na política local. Ele foi prefeito de Inhumas (GO) de 1983 a 1989 e de 2001 a 2004, cidade em que o estádio municipal leva seu nome, e deputado estadual de 1990 a 1994 e de 1994 a 1998. Ocupou também, até julho de 2012, o cargo de secretário extraordinário da prefeitura de Goiânia (GO). O empresário, que nas eleições de 2010, declarou R\$ 4,3 milhões de bens à Justiça Eleitoral, foi incluído por manter trabalhadores em condições degradantes na produção de tomates (REPÓRTER BRASIL, 2012, s/p).

É inegável que o poder econômico permite que, de forma velada certos abusos sejam tolerados, a impunidade e a ligação entre o poder político e o poder econômico se tornaram força para aqueles que desejam seguir suas próprias leis. Se o Estado não consegue controlar e fiscalizar nem mesmo os seus próprios servidores, como pode garantir à sociedade a segurança de que os direitos individuais e coletivos serão cumpridos.

3.4 Associação com outros crimes

Pode-se afirmar que, em todos os casos analisados, a autuação devido às praticas do trabalho análogo à escravidão estava sempre associada a outros crimes, sejam eles de caráter ambiental, político ou até mesmo relacionados ao desvio de dinheiro, caracterizando a zona rural brasileira como a “lavanderia” do país onde a corrupção, a lavagem de dinheiro, as condições de trabalho abusivas e a impunidade dominam, como exposto no trecho a seguir.

Além do flagrante de exploração de trabalho análogo a escravidão o deputado federal Camilo Cola já enfrenta processo no Supremo Tribunal Federal (STF) por captação ilícita de votos. A ação foi gerada pela descoberta de que o deputado teria comprado votos na sua primeira eleição à Câmara de Deputados, em 2006 (A&R advogados, 2006).

Ao

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa alcançou seu objetivo, caracterizando as condições de trabalho na zona rural brasileira, uma vez que foram elencados fatores comuns entre os casos analisados. Aponta-se como limitações da pesquisa o acesso às informações no que diz respeito à abertura do processo e o julgamento final. Além disso, houve dificuldades para encontrar alicerces que tornam mais sólidos os argumentos apresentados, tais como trabalhos acadêmicos referentes ao tema.

Quanto às contribuições, acredita-se que esta pesquisa acrescenta pontos de reflexão e discussões sobre um tema que não deveria ter espaço no mundo moderno. As reflexões abrangem tanto o âmbito da gestão administrativa já instalada quanto o âmbito social e

individual, uma vez que por trás da administração de uma organização está um indivíduo que foi capacitado e orientado para tal função. Acredita-se que, para cessar essas ocorrências, é preciso tratá-las como prioridade, para deixem de ser vistas como algo normal e necessário para manutenção do sistema capitalista. É preciso discuti-las dentro do plano acadêmico para que a cada nova geração de gestores a consciência e noção de responsabilidade social e papel de cada indivíduo dentro do convívio social seja lapidado.

Diante de acordos internacionais, a legislação brasileira é considerada avançada na tipificação do trabalho escravo. O Brasil é um dos poucos países que adotaram uma política de combate à escravidão contemporânea que se tornou referência mundial, segundo a OIT.

A problemática da escravidão contemporânea revela que suas estimativas ainda são alarmantes, especialmente no Brasil as intervenções governamentais a partir de políticas públicas que intensificam a fiscalização e punição de empresas e pessoas físicas que perpetuam práticas trabalhistas criminosas, e a pressão de um pequeno grupo de consumidores que se dispõe a apresentar à sociedade do consumo a importância do conhecimento individual sobre toda a cadeia produtiva de um produto enfrenta constantemente contradições no processo de erradicação da escravidão. Enquanto forças de dentro e fora do governo buscam alternativas para reduzir os impactos sociais, uma parcela corrompida – que aproveita da ineficiência e incapacidade administrativa governamental que não consegue abranger de maneira igual todas as regiões do país – busca atender seus interesses pessoais e promover vantagens àqueles dispostos a lucrar a qualquer custo.

Como sugestões para futuros estudos, é possível aprofundar o conhecimento em estudos de campo, com o intuito de descobrir novas características das fazendas brasileiras e verificar qual tem sido a efetividade das políticas públicas e ações corretivas e punitivas realizadas pelo governo.

REFERÊNCIAS

50 FREEDOM. *A escravidão contemporânea: mitos e fatos*. 2018. Disponível em: <https://50forfreedom.org/pt/a-escravidao-moderna-mitos-e-fatos/>. Acesso em: 01 nov. 2019.

ABRAMO, C.W. Percepções pantanosas. A dificuldade de medir a corrupção. *Novos Estudos, Cebrap, São Paulo*, n.73, p33-37, Nov. 2005. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002005000300003>

A&R. *Trabalhadores em situação análoga à de escravo resgatados em fazenda do deputado Camilo Cola*. Disponível em: http://www.aer.adv.br/detalha_noticia.php?cod=5075. Acesso em: 05 ago. 2014.

ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertollo de. *O conceito de crime*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3705/o-conceito-de-crime>. Acesso em: 05 ago. 2014.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Direito Penal do Trabalho*. 3a ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Volume 2. P.374 São Paulo: Saraiva, 2010.

CICONETTO, Celso Luiz. *Os sete tipos de escravidão moderna*. Boa Notícia: Bento Gonçalves, 2014.

CRANE, A. (2013). *Modern Slavery as a management practice: exploring the conditions and capabilities for human exploitation*. *Academy of Management Review*, p. 8. <https://doi.org/10.5465/amr.2011.0145>

ESTERCI, Neide. *Escravos da desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: Cedi, 1994.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 678, 14 maio 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6727>. Acesso em: 05 ago. 2014.

FERNANDES, Luciana Sá; MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. Trabalho Escravo nas fazendas do estado do Pará. *Novos Cadernos: NAEA, Pará*, v. 1, n. 10, p.71-99, jun. 2007. <https://doi.org/10.5801/ncn.v10i1.72>

GLOBAL SLAVERY INDEX. WalkFree. *Saiba mais sobre a escravidão Moderna*. Disponível em: <http://www.walkfree.org/pt-br/saiba-mais-sobre-escravidao-moderna>. Acesso em: 05 ago. 2014.

_____. *Global findings 2018*. Disponível em: <https://www.globalslaveryindex.org/2018/findings/global-findings/>. Acesso em: 01 out. 2019.

GLOBAL SLAVERY INDEX. WalkFree. *Saiba mais sobre a escravidão Moderna*. Disponível em: https://www.minderoo.com.au/walkfree/?utm_medium=301&utm_source=www.walkfree.org. Acesso em 18 set. 2019.

JORNAL ECOLOGIA. Rede Globo. *Brasil desempenha papel de destaque no agronegócio mundial*. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/globoecologia/noticia/2013/06/brasil-desempenha-papel-de-destaque-no-agronegocio-mundial.html>. Acesso em: 05 ago. 2014.

JUSBRAZIL. *Art. 203 do Código Penal - Decreto Lei 3689/41*. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10662226/artigo-203-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 04 ago. 2014.

_____. *Art. 149 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40*. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621211/artigo-149-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 04 ago. 2014.

LARIZZE, Thais. Histórias de um país que não superou o trabalho escravo. Repórter Brasil, maio 2017. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/brasilverde/reportagem.html>. Acesso em: 10 out. 2018.

LOCATE, Piero. Empresas flagradas com trabalho escravo financiaram 10% dos deputados federais. Repórter Brasil, janeiro 2018. Disponível em: <http://reporterbrasil/2018/01/empresas-flagradas-com-trabalho-escravo-financiaram-10-dos-deputados-federias/>. Acesso em out 2018.

MASCARENHAS, Andre Ofenhejm. Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão. RAE São Paulo; v 55; n.2; mar-abr 2015;p 175-187. <https://doi.org/10.1590/S0034-759020150207>

OIT (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO). WalkFree. *Saiba mais sobre a escravidão Moderna*. Disponível em: <http://www.walkfree.org/pt-br/saiba-mais-sobre-escravidao-moderna/>. Acesso em: 05 ago. 2014

PAYNE, B.K. White-collar crime. The essentials. Georgia; 2012..

PIMENTEL, Manoel Pedro. O Crime e a pena na Atualidade. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 1998.

QUIRK, J.F. 2006. The Anti- Slavery Project: Linking the Historical and Contemporary. Human Rights Quarterly, v. 28: p 565-569. <https://doi.org/10.1353/hrq.2006.0036>

REPÓRTER BRASIL. *Operações de fiscalização de trabalho escravo*. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>. Acesso em: 05 ago. 2014.

_____. *Filhos “herdam” pobreza e escravidão dos pais*. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/mapasocial/?p=9>. Acesso em: 05 ago. 2014.

_____. *Empresa de família de deputado federal entra na “lista suja” da escravidão*. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/noticias/view/441>. Acesso em: 05 ago. 2014.

_____. *Guia*. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/guia/>. Acesso em: 10 set. 2019.

R7. *Brasil avança na fiscalização, mas não pune nem 10% dos casos de trabalho escravo*. Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/brasil-avanca-na-fiscalizacao-mas-nao-pune-nem-10-dos-casos-de-trabalho-escravo-20120128.html>. Acesso em: 05 ago. 2014.

SAKAMOTO, Leonardo. Observatório da Sociedade Civil. *Durante a Copa, Congresso pode esvaziar “lista suja” do trabalho escravo*. Disponível em:

<http://observatoriosc.wordpress.com/2014/06/27/durante-a-copa-congresso-pode-esvaziar-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 05 ago. 2014.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. In: Organização Internacional do Trabalho (coord.). *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: OIT, 2007. p. 32-60.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e lista suja: um modo original de se remover uma mancha. *Revista Ltr Legislação do Trabalho*, n. 74, Nov.2006.